



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/10/10.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.607  
(25/10/2010)

**REPRESENTAÇÃO** : 2022-22.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Ronaldo Augusto Lessa Santos.  
Coligação Frente Popular por Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**REPRESENTADO(s)** : Teotônio Brandão Vilela Filho.  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e  
outros  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USA DA IMAGEM DO ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FILIADO A PARTIDO POLÍTICO Opositor. IMAGENS APRESENTADA NO CONTEXTO DE REALIZAÇÕES INSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

  
DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO DEFINITIVA**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Segundo alega-se na inicial os Representados, durante o **Programa Eleitoral Gratuito de Televisão, divulgado no dia 15/10/2010, no período vespertino**, teriam divulgado imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, incorrendo por tal motivo em ilegalidade, tendo em vista o que determina o Art. 45, §6º da Lei das Eleições a impedir o uso de imagem ou voz de candidato ou militante filiado a partido não integrante da Coligação regional do beneficiário da peça propagandística.

No caso, como é de ampla ciência pública, o Presidente da República é filiado ao Partido dos Trabalhadores, enquanto o Candidato Representado integra o quadro de filiados do PSDB, partido este, inclusive oponente do PT na disputa pela cadeira do Palácio da Alvorada.

Fundamenta seu pedido na vedação estabelecida pela legislação de regência, dirigida a evitar meios artificiais para criar na opinião pública de estados mentais, emocionais ou passionais.

A inicial vem acompanhada de mídia contendo a aludida propaganda, além de gravação, requerendo, ao fim, a suspensão definitiva a propaganda vergastada, além da condenação ao dobro do tempo utilizado na publicidade, além da perda de um dia do guia eleitoral de televisão, em decorrência do descumprimento do quanto determinado na Representação 1599-62.2010.

Por ocasião do pronunciamento liminar, entendi necessário a concessão da medida de urgência vindicada, determinando a imediata suspensão da peça publicitária em apreço.

Em sede de contestação os Representaram apresentaram defesa no sentido de que a imagem veiculada no programa eleitoral demonstra um ato público, sem a divulgação de qualquer fala do Sr. Presidente da República ou qualquer outro elemento que demonstre apoio político do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva ao Candidato Teotônio Vilela.

O Ministério Público Eleitoral opina pela total improcedência da Representação, sob o fundamento de que não há qualquer participação de filiado a agremiação política política opositora, mas tão somente imagens que demonstram relações institucionais da presidência da República e da chefia do poder executivo do Estado de Alagoas.

Em suma é o relatório.

A legislação eleitoral, buscando evitar a exploração de relações promíscuas de apoio eleitoral, disciplinou de modo claro o uso da imagem e voz de militantes a partidos políticos no âmbito da propaganda eleitoral regional, com vistas em manter preservada a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

coerência com a ideologia dos partidários, segundo dispositivo do Art.45, § 6º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No mesmo sentido a Resolução nº 23.191 do Tribunal Superior Eleitoral, permite apenas o uso de imagens de filiados aos partidos integrantes da Coligação do Candidato beneficiado com a propaganda.

Art. 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Desta forma, no meu sentir, na propaganda eleitoral, apenas a imagem ou voz dos filiados a partidos que compõe o grupo político do beneficiado da propaganda é que podem ser exploradas, com fins de demonstrar apoio para a candidatura do beneficiado da propaganda.

Feitas estas considerações, a fim de apresentar, desde já, meu entendimento acerca da matéria, necessário se faz apontar certas características próprias do caso posto nos autos.

Das imagens apresentadas não entendo como caracterizado ofensa ao Art. 45, §6º da Lei das Eleições, porquanto não se explora a imagem do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, na qualidade de político de expressão nacional a demonstrar apoio à Candidatura do Sr. Teotônio Vilela ao cargo de Governador do Estado de Alagoas.

O que se percebe é a rápida demonstração das atividades do Candidato Representado na qualidade de Governador do Estado, acompanhado pelo Presidente da República, visitando a região assolada pelas calamitosas chuvas de maio deste ano, revelando-se, ao meu sentir, os propósitos de demonstrar as realizações do governo sob a gestão do Candidato Representado, além das boas relações institucionais.

Penso que a norma trazida pelo Art. 45, §6º da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretada através do filtro hermenêutico dos princípios e postulados constitucionais, em especial no que se refere à proporcionalidade. Assim, não entendo que a mera aparição de uma imagem de alguém que tem filiação a outro partido impede o uso da imagem na propaganda eleitoral.

Entendo que a vedação trazida pelo mencionado dispositivo destina-se a evitar que relações promíscuas de apoio e conchavos desvirtuem a representatividade dos partidos políticos, reduzindo as ideologias às conveniências de ocasião, evitando que integrantes de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

legenda partidária opositora demonstre apoio à candidatura alheia aos quadros do partido ou coligação.

Pensar de modo diverso, aplicando a norma no rigor de sua literalidade, não seria possível, por exemplo, apresentar imagens do congresso nacional, onde certamente aparecerá filiado a partido político opositor.

Entendo que uma interpretação teleológica do dispositivo revelará uma norma voltada a evitar a captação de sufrágio através da apoio político espúrios, dissociado do programa partidário, consistente no uso da imagem ou da voz em um contexto de demonstração de apoio, enaltecimento das virtudes do candidato ou pedido de voto.

Penso não haver proporcionalidade em uma interpretação estritamente gramatical dos termos postos no dispositivo em comento, capaz inclusive de evitar a apresentação de imagens captadas em um contexto de relações institucionais entre o Chefe do Poder Executivo Estadual e o Presidente da República.

De arremate, é relevante anotar o percuciente parecer Ministerial que, muito embora encontre como ponto de partida exegético dispositivo legal diverso do que ora adoto (Art. 54 da Lei nº 9.504/97), o que demonstra a confluência sistemática para a resolução da matéria, apresenta de modo preciso os elementos de maior relevância para o caso, segundo trecho abaixo transcrito:

Não há que se falar em participação do Presidente da República. Não há qualquer manifestação de apoio implícita ou explícita. Tampouco há manipulação de imagens, sugerindo o falso suporte do Presidente à candidatura de Teotônio Vilela. O que existe, apenas, é o uso de imagens reais, cujo foco sequer é a pessoa do Chefe do Executivo nacional ou seu eventual apoio, mas sim algumas realizações políticas reivindicadas pelo candidato representado. Também é irrisório – no contexto da propaganda como um todo o tempo de exibição das imagens: menos de cinco segundos num universo de dez minutos de propaganda.

Por tais razões, penso que no caso em apreço não restou configurada qualquer ofensa à legislação eleitoral de regência, motivo pelo qual **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo.

  
Fernando Antonio Barbosa Maciel  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7607, de 25/10/2010, foi conferido e publicado na 104ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, HA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

HA  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2022-22.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.918/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/10/2010 (SESSÃO Nº 104/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS REPRESENTANTE** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**ADVOGADOS REPRESENTADO** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS REPRESENTADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**ADVOGADOS REPRESENTADO** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS REPRESENTADO** : Adriano Soares da Costa e outros

**ADVOGADOS** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.607, de 25.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários